TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	50762/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO:	BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SARITA TOLEDANO
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 725/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Arapoti. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 147/26-GCMRMS. Homologação.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 147/26–GCMRMS (peça 13), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa **GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMAS DO BRASIL LTDA.**, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Contrato de Inexigibilidade de Licitação n. 162/2025, firmado entre a empresa **BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.** e o **MUNICÍPIO DE ARAPOTI**.

> "I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, apresentada pela empresa **GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMAS DO BRASIL LTDA.**, na qual são relatadas irregularidades no Contrato de Inexigibilidade de Licitação n. 162/2025, formalizado entre a empresa **BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.** e o **MUNICÍPIO DE ARAPOTI**, para a "contratação de empresa especializada para a aquisição de biodigestor, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DLK4

previsto no Convênio firmado com o Programa Itaipu Mais que Energia, Anexo do Processo Administrativo n. 155/2025", no valor de R$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais).

Sustenta a denunciante que a contratação direta não observou os pressupostos legais da inexigibilidade, notadamente a comprovação da inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Argumenta que o mercado nacional de biodigestores é composto por pluralidade de fornecedores aptos a atender às especificações técnicas exigidas, e que a exclusividade invocada pela contratada não se refere ao objeto "biodigestor" em si, mas apenas à modelo da marca *HOMEBIOGÁS*, o que não afasta o dever constitucional de licitar.

Relata que, embora o contrato remeta ao Termo de Referência, ao Estudo Técnico Preliminar e a outros documentos do Processo Administrativo n. 155/2025, parte substancial dessas peças não foi disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, limitando o acesso da denunciante aos elementos essenciais para análise do procedimento, razão pela qual a representação fundamenta-se, em especial, no exame do Contrato n. 162/2025.

Consigna que situações análogas já foram apreciadas por Tribunais de Contas de diversos Estados, com condenação de gestores públicos, juntando precedentes.

Destaca que contratações semelhantes realizadas por outros municípios paranaenses, envolvendo o mesmo objeto e fornecedor, encontram-se sob apuração nos Processos n. 564621/24 e n. 736078/25, ambos de minha relatoria. Neste último há medida cautelar vigente, determinando que os entes denunciados adotem as providências necessárias à suspensão dos efeitos das contratações diretas firmadas para aquisição de biodigestores realizadas por inexigibilidade de licitação com a empresa e se abstenham de realizar novos pagamentos ou celebrar novos ajustes até ulterior deliberação deste Tribunal.

Reforça o argumento de que a aquisição de biodigestores anaeróbicos por entes públicos conta com ampla possibilidade de competição entre empresas nacionais habilitadas a fornecer esse tipo de equipamento, citando 21 procedimentos licitatórios realizados mediante Pregões Eletrônicos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DLK4

e Concorrência em diversos estados, inclusive no Paraná.

Apresenta relação de processos de contratação por inexigibilidade realizados com a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, ponderando que esta utiliza ilegalmente a patente de seu produto como fundamento para firmar contratos diretos, mesmo ciente da existência de concorrência no mercado, prática que classifica como seletiva e oportunista, motivada por conveniência e não por impossibilidade jurídica de competição, em afronta à legislação vigente.

Para comprovar o alegado, colaciona: Contrato n. 023.2025 (peça 4); consulta a base de dados do INPI (peça 5); processo TCE-PR 564621/24 (peça 6); Inquérito Policial n. 199678/2025 (peça 7); processo n. 410683/24 (peça 8); processo TCM-SP n. TC/011044/2024 (peça 9); processo TCM-MT n. 184.277-3/2024 (peça 10); processo TCE-PR n. 736078/25 (peça 11).

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspender a execução do contrato, a fim de evitar a consolidação de prejuízos ao erário.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte possui natureza excepcional e pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo da demora, requisitos que, em análise preliminar, encontram-se configurados no caso concreto.

Os elementos constantes dos autos revelam indícios suficientes de irregularidade na adoção da inexigibilidade de licitação, uma vez que não se demonstrou, de forma idônea, a exclusividade do fornecedor nem a efetiva inviabilidade de competição.

Embora o valor individual da contratação esteja aquém do limite ordinariamente fixado para a tramitação de processos nesta Corte, a presente denúncia merece ser conhecida diante do contexto mais amplo em que se insere, marcado pela repetição de contratações idênticas, sem licitação, por diversos municípios paranaenses.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a licitação constitui a regra para as contratações públicas, devendo as hipóteses de contratação direta previstas na Lei n. 14.133/2021

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DLK4

— inexigibilidade (art. 74) e dispensa (art. 75) — ser interpretadas restritivamente.

O art. 74, I, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 exige, para a caracterização da inexigibilidade, comprovação idônea da exclusividade do fornecedor, vedada a preferência por marca específica.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a **Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.** [Grifos nossos]

No caso concreto, a mera titularidade de patente, por si só, não afasta a existência de outros fornecedores aptos a atender às necessidades da Administração, ainda que mediante soluções técnicas distintas.

Consoante já identificado nos autos do Processo n. 564621/24, existem procedimentos licitatórios promovidos por outros entes federativos[1] para aquisição de biodigestores, com a participação de diferentes empresas ofertando soluções tecnológicas equivalentes, o que enfraquece, em análise preliminar, a tese de inviabilidade absoluta de competição.

A ausência de indicação expressa no instrumento de convênio celebrado com a ITAIPU BINACIONAL[2] de que o equipamento a ser adquirido deva obrigatoriamente ser o patenteado pela empresa fornecedora, reforça que eventual preferência técnica por determinado modelo não afasta o dever de licitar, nos termos do art. 37, inciso XXI[3], da CRFB, inexistindo, ao menos em

[1] Como, por exemplo, o Pregão Eletrônico n. 90074/2024, realizado pelo Município de Cruzeiro do Iguaçu. Disponível em: https://cruzeirodoiguacu.pr.gov.br/licitacao/3394/90074-2024 - data de acesso: 12/02/2026.
[2] Disponível em: https://www.itaipu.gov.br/sustentabilidade/itaipu-mais-que-energia/edital-1-doconveniocom-a-caixa-economica-federal/especificacoes-tecnicas (Anexo II - Saneamento Ambiental). Acesso em: 11/02/2026.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DLK4

juízo preliminar, imposição normativa que restrinja o fornecimento do objeto a um único fornecedor.

Esse entendimento encontra respaldo em precedentes de Tribunais de Contas, a exemplo do decidido pelo TCE-MT, nos autos n. 184.277-3/2024, cujo teor se transcreve:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1°, XX; 10, VI; e 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e em desacordo com o Parecer n° 5.479/2024 do Ministério Público de Contas, em **conhecer a Representação de Natureza Externa proposta pela Empresa Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, em decorrência de ilegalidades na contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação nº 001/2024, Processo Administrativo nº 007/2024; no mérito, julgá-la procedente em vista da ausência de comprovação acerca da inviabilidade de competição que justificou a inexigibilidade; e determinar à atual gestão que:** I) proceda à realização de licitação com ampla concorrência, sempre que houver pluralidade de fornecedores aptos a atender ao objeto pretendido, de modo a garantir os princípios da isonomia, da competitividade e da eficiência na gestão dos recursos públicos; II) realize uma análise de mercado mais detalhada e abrangente, a fim de identificar todas as soluções disponíveis, avaliar o custo-benefício de cada uma e verificar as condições usuais de fornecimento ou execução do objeto; e III) em caso de contratação por inexigibilidade de licitação, demonstre de forma cabal a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mediante documentação idônea que comprove a exclusividade do objeto ou serviço, justificando a necessidade específica das características apresentadas e observando a vedação a preferência por marca específica sem a devida fundamentação. Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente,

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DLK4

ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF. Publique-se. Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2025. [Grifos nossos]

Assim, em análise preliminar, se mostra infundada a tese de inviabilidade absoluta de competição.

A adoção da inexigibilidade sem comprovação idônea de exclusividade revela aparente direcionamento da contratação, em violação aos princípios da motivação, legalidade, isonomia, moralidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Ainda que se cogite, em tese, a possibilidade de contratação por dispensa em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021 – que autoriza contratações diretas até R$ 50.000,00 –, tal hipótese é inadequada no presente contexto.

A análise deve considerar o conjunto das contratações realizadas, e não apenas o valor unitário do ajuste, sob pena de se admitir fracionamento indevido da despesa.

A repetição sistemática de aquisições semelhantes por diversos municípios revela-se inadequada, uma vez que o somatório das contratações ultrapassa o limite legal, impondo a necessidade de procedimento licitatório.

Tal prática pode ocasionar prejuízos de difícil reparação e comprometer a efetividade da atuação fiscalizatória desta Corte.

Em juízo de cognição sumária próprio desta fase cautelar, vislumbram-se indícios relevantes de vinculação material entre as diversas contratações realizadas e destacadas pela Representante, na medida em que decorrem de um mesmo convênio, apresentam padronização do objeto e culminam na reiterada contratação do mesmo fornecedor, circunstâncias que, em tese, podem evidenciar unidade econômica e funcional da despesa.

Frisa-se que o objeto desta Representação guarda identidade substancial com o objeto dos Processos n. 564621/24 e n. 736078/25, ambos sob minha relatoria, no último dos quais foi deferida **medida cautelar vigente**, diante de indícios semelhantes.

Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[4] reconhece que a contratação

[4] "Jurisprudência em Teses", n. 97 (Licitações – I), tese 8: contratação direta sem dispensa/inexigibilidade configura lesão ao erário (dano in re ipsa). Disponível em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DLK4

direta fora das hipóteses legais acarreta, em regra, lesão ao erário (dano *in re ipsa*), por subtrair da Administração a oportunidade de contratar a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto preliminar, a reiteração de contratações com tais características reforça a probabilidade do direito e evidencia o risco de produção continuada de efeitos financeiros potencialmente irregulares, legitimando, neste momento processual, a adoção de medida cautelar para obstar novos pagamentos à empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA. e a celebração de ajustes correlatos, até o exame aprofundado do mérito.

Registre-se, ainda, que tanto em consulta realizada junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quanto ao Portal da Transparência do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, em 11/02/2026, não foi possível localizar a íntegra do procedimento administrativo que deu origem à contratação direta ora questionada.

Essa circunstância, além de dificultar o controle social e o exercício do contraditório, reforça a necessidade de atuação cautelar desta Corte, diante da insuficiência de elementos publicamente disponíveis para a adequada aferição da legalidade do procedimento, em aparente afronta aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.

O perigo da demora decorre da iminente execução contratual e da possibilidade de consolidação de pagamentos indevidos, com risco concreto de dano ao erário.

III. Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** a medida cautelar para determinar a **suspensão da execução do Contrato n. 162/2025**, firmado pelo **MUNICÍPIO DE ARAPOTI** com a empresa **BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.**, até ulterior deliberação desta Corte.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno, em razão da urgência, de **INTIMAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE ARAPOTI** para que promova a imediata suspensão **da execução**

https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudência%20em%20teses%2097%20-%20Licitações%20-%20I.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DLK4

do Contrato n. 162/2025, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

b) Inclusão na autuação como interessados de Irani Bastos, Prefeito Municipal.

c) Nos termos dos itens supra, expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITAÇÕES** à **BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.**, ao **MUNICÍPIO DE ARAPOTI**, por meio de seus representantes legais, e de Irani Bastos, Prefeito Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante, e apresentem cópia integral do processo de contratação direta (Processo Administrativo n. 155/2025), bem como do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[5], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

[5] § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DLK4

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 147/26–GCMRMS (peça 13).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DLK4